



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

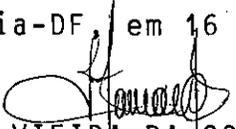
Sessão de 16/outubro de 19 91. ACORDÃO N.º.....  
Recurso n.º 113.215 Processo n.º 10845-002863/90-63.  
Recorrente WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

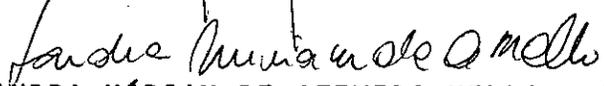
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-724

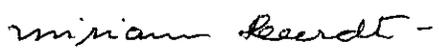
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP) a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.

  
CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros: IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.215

RESOLUÇÃO Nº 301-724

RECORRENTE: WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira a DRF de Santos entendeu que o produto importado pela recorrente não se classificava na TAB.29.34.04.99 com alíquotas de 30% para o imposto de importação e ZERO para o IPI, mas sim na posição 38.19.99.00 com alíquotas de 30% para o imposto de importação e 10% para o IPI.

Segundo a DRF, as DIs nºs 010169/87 (fl. 10-Anexo II), 012016/88 (fl.26-Anexo II) e 23188/88 (fl. 30-Anexo II), referem-se ao produto DIMETILTRICICLOCHESIL-AMINO-SILANO, mas a amostra submetida ao LABANA resultou no Laudo nº 6419/87 (fl. 48), pelo qual aquele órgão técnico informa que o produto importado é ALQUIL-AMINO-SILANO, acrescentando categoricamente que não se trata da mercadoria referida nas DIs mencionadas.

Emitiu a DRF o auto de infração de fl. 1 com a cobrança do IPI na base de 1,07, correção monetária do tributo, juros de mora e a multa de 100% a que se refere o art. 364, inciso II, do RIPI, somando o auto, até 30.4.90, Cr\$ 24.139,03.

Devidamente intimado, o contribuinte impugnou a autuação (fls. 66 a 68), alegando, em resumo:

- a) que em se tratando de revisão aduaneira o procedimento fiscal "resulta insubsistente, por estar em desacordo com a legislação de regência";
- b) que essa alegação se ampara nos art. 146 e 149 do CTN "e torrencial jurisprudência de nossos Tribunais";
- c) que o produto importado não se classifica na posição 38.19 por não possuir as características dos produtos elencados naquela posição;
- d) que se trata de um composto orgânico e, assim, se enquadra na posição 29.34 usada pelo importador;

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

e) que lhe seja deferida produção de provas, com sua presença e laudo a ser expedido por outro órgão técnico;

f) que não cabe a diferença do IPI;

g) que este Conselho pacificou o entendimento de que não cabe a multa do art. 364, II, do RIPI, "face à não configuração da constituição definitiva do crédito tributário discutido "in casu";

h) requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

As informações fiscais de fls. 83/84 e 85 são contrárias ao pedido da ora recorrente.

As fls. 86 a 89 consta análise da matéria feita pelo agente fiscal que se reporta ao laudo do LABANA, nele se apoiando, aduz que a revisão é prevista no art. 150, § 4º do CTN, c/c o art. 456 do RA e IN-SRF nº 40/74.

Observa que a repartição fiscal tem o prazo de 5 anos contados do registro da declaração de que trata o art. 44 do DL 37/66, consoante art. 54 do DL 37/66, com a redação do art. 2º do DL 2.472/88. X

Acrescenta que o contribuinte não apresentou qualquer sustentação técnica em sua impugnação e lembra que a literatura técnica pedida pelo LABANA à autuada somente foi fornecida pela mesma após 45 dias e de forma incompleta, por não esclarecer o nome científico do produto.

A proposta de manutenção do auto de infração, com a multa anteriormente citada, foi acolhida pelo Chefe da SECPJE (fl.89) e encaminhada ao Delegado Regional.

A decisão de fls. 90/91 aprovou aquele pronunciamento e o fez integrar o ato de julgamento, determinando a cobrança do tributo com os adicionais e a multa em causa.

Recorre a autuada a este Conselho, alegando, em síntese (fls. 95 a 98):

a) que o Laudo do LABANA, nº 6419/87 (fl.48), está a reclamar urgentes reparos, pois se refere à DI 10.169, de 12.3.87, afirmando esse Laudo que a amostra da mercadoria em causa "não foi adequadamente preservada para a efetivação dos ensaios analíticos";

b) que o Laudo não abrange as DIs nºs 012016/88 e 23.188/88;

6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) que a classificação correta é a que foi dada pelo importador;

d) que devem ser produzidas novas provas, com a presença do contribuinte.

Requer a improcedência do auto de infração, pelos motivos alegados.

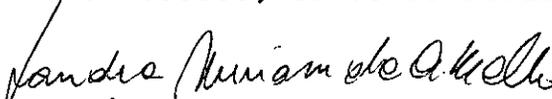
É o relatório. ↓

V O T O

Preliminarmente, tendo em vista as ponderações feitas pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, voto no sentido de converter o julgamento ao Instituto Nacional de Tecnologia -INT, através da Re partição de origem que deverá adotar as seguintes providências:

1. Notificar o sujeito passivo para apresentar quesitos, se quiser, no prazo de 15 dias;
2. Encaminhar o processo ao AFTN autuante para idêntica providências;
3. Encaminhar o processo ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), juntando a respectiva amostra, para que aquele Instituto responda aos quesitos formulados e, aos abaixo indicados, feitos pelo Procurador da Fazenda Nacional:
  - 3.1. O produto objeto da análise têm constituição química de finida?
  - 3.2. O mesmo produto é um composto?
  - 3.3. Se o for como está constituído?
  - 3.3. Concorda ou não com o laudo 64197/87 do LABANA, de fls. 48? Porque?

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1991.

  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.